

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

Regulamenta o direito dos trabalhadores, garantido pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal, de participarem da gestão da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o direito dos trabalhadores, garantido pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal, de participarem da gestão da empresa.

Art. 2º A participação dos trabalhadores na gestão da empresa será efetivada do seguinte modo:

I – nas sociedades anônimas obrigadas a ter conselho de administração, por meio da participação de ao menos um representante dos empregados no conselho de administração;

II – nas empresas legalmente obrigadas a instituir comissão de representantes dos empregados, por meio da participação de ao menos um membro da comissão nas reuniões decisórias e demais processos deliberativos da empresa.

§ 1º Caso a situação da empresa se enquadre, concomitantemente, em ambos os incisos do *caput*, será aplicada apenas a regra prevista no inciso I.

§ 2º Sem prejuízo dos demais direitos e prerrogativas previstos na legislação, no estatuto ou em outros instrumentos contratuais ou normativos, é assegurado ao representante dos empregados (inciso I) e ao membro da comissão de representantes dos empregados (inciso II) direito a voz e voto.



* C D 2 5 0 7 7 9 1 0 1 9 0 0 *

§ 3º A comissão de representantes dos empregados referida no inciso II do *caput* é aquela regulada pelos artigos 510-A a 510-D do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos nos incisos I e II do *caput*, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão definir outros aspectos relacionados à participação dos trabalhadores na gestão da empresa.

Art. 3º Nas demais empresas, não enquadradas nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* do art. 2º, a participação dos trabalhadores na gestão da empresa dependerá de acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Não havendo acordo coletivo de trabalho sobre o tema, ficará a critério da empresa decidir se garante ou não a participação dos trabalhadores na gestão da empresa.

Art. 4º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.	510-
B	
.....	
.	
I-A – participar, na forma da lei, da gestão da empresa;	
.....” (NR)	

Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 140	
.....	
.	

§ 1º Nas companhias legalmente obrigadas a ter um conselho de administração, o estatuto deverá prever a participação no conselho de um ou mais representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 1º-A Nas companhias que instituírem facultativamente um conselho de administração, o estatuto poderá prever a



* C D 2 5 0 7 7 9 1 0 1 9 0 0 *

participação no conselho de um ou mais representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 1º-B Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o representante dos empregados no conselho de administração não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XI, assegura aos trabalhadores o direito de, excepcionalmente, participarem da gestão da empresa, ficando a cargo da legislação ordinária a regulamentação dessa disposição constitucional.

Por outro lado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 85¹, o Supremo Tribunal Federal reconheceu “a mora do Congresso Nacional na regulamentação do art. 7º, XI, CF/88, no ponto em que prevê a excepcional participação dos trabalhadores urbanos e rurais na gestão da empresa”, e fixou o “prazo de 24 (vinte e quatro) meses” para “adoção das medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para suplantar a omissão”.

Nesse contexto, a presente proposição busca, justamente, dar concretude ao direito dos trabalhadores de, em determinadas hipóteses, participar da gestão da empresa.

Para tanto, o Projeto de Lei ora apresentado garante, de forma razoável, a participação dos empregados na gestão das empresas de maior

¹ “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 2. Excepcional participação dos trabalhadores urbanos e rurais na gestão da empresa (CF, art. 7º, XI). 3. Necessidade de regulamentação. Norma originária. Dever constitucional de legislar. Transcurso de prazo razoável para legislar. Omissão inconstitucional. 4. Existência, no âmbito do Congresso Nacional, de diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do adicional em questão. Inertia deliberandi das Casas Legislativas. 5. Pedido julgado procedente. Estipulado prazo de 24 (vinte e quatro) meses.” (ADO 85, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-02-2025 PUBLIC 21-02-2025)



* CD250779101900*

porte (sociedades anônimas que, por lei, são obrigadas a ter um conselho de administração² e empresas que são legalmente obrigadas a instituir comissão de representantes dos empregados³).

Já para as demais empresas (que, por exclusão, teriam um menor porte econômico), a proposição se limita a possibilitar a participação dos trabalhadores na gestão da empresa, seja mediante um acordo coletivo de trabalho (que demanda, logicamente, a concordância da própria empresa), seja por escolha voluntária da própria empresa.

Portanto, o Projeto de Lei regula o direito dos trabalhadores à participação na gestão da empresa de forma proporcional, aprofundando a democratização das relações de trabalho e, ao mesmo tempo, garantindo a livre iniciativa e o caráter “excepcional” (segundo a própria Constituição Federal) dessa participação.

Assim, tendo em vista o aprimoramento normativo e os avanços democráticos e sociolaborais que podem ser alcançados por meio da corrente proposição, solicita-se o apoio dos demais Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

² Lei nº 6.404/1976, art. 138, § 2º: “As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.”

³ Empresas que possuem mais de duzentos empregados (art. 510-A da CLT e art. 11 da Constituição Federal).



* CD250779101900 *